



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	30	/ 07 / 2003
Rubrica		

Processo : 13709.001447/93-25
Acórdão : 201-75.443
Recurso : 108.135

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : FÁBRICA DE TECIDOS DE ARAME POPULAR LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL - ADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - O pedido de compensação de débitos da COFINS teve como objeto a existência de crédito baseado no recolhimento indevido do FINSOCIAL, decorrente da majoração no que exceder a alíquota de 0,5%, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário. A referida compensação foi convalidada através da IN SRF nº 32/97. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FÁBRICA DE TECIDOS DE ARAME POPULAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 13709.001447/93-25

Acórdão : 201-75.443

Recurso : 108.135

Recorrente : FÁBRICA DE TECIDOS DE ARAME POPULAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 38, que indeferiu pedido de compensação de débitos da COFINS com importâncias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL, sob as alíquotas superiores a 0,5%, nos períodos de setembro 1989 a março de 1992.

A Recorrente, em seu Pedido de fls. 01/02, requereu a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, com supedâneo nos fundamentos jurídicos a seguir: a) art. 66 da Lei nº 8.383/92, que regula como deverá ser procedida a compensação de forma abrangente; b) IN SRF nº 67, de 26/05/1992, que estabelece normas para compensação de tributos e contribuições federais recolhidos indevidamente ou a maior; c) decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1, de 16/12/1992, que julgou inconstitucional a cobrança de FINSOCIAL acima da alíquota incidente sobre o faturamento das empresas; d) que a Recorrente possui crédito relativo aos valores de FINSOCIAL que pagou acima de 0,5%, no período de setembro/1989 a março/1992; e e) que utilizará esse crédito de FINSOCIAL para compensar os valores devidos ao PIS ou à COFINS. A Recorrente, em fls. 25 e 26, devolveu os DARFs de cobrança referentes ao FINSOCIAL, alegando que este são indevidos por serem inconstitucionais e que havia procedido a compensação do seu crédito pelo pagamento a título de COFINS.

O Delegado da DRJ no Rio de Janeiro – RJ indeferiu o pedido de compensação, alegando, em sua decisão (fl. 38), que os argumentos da Recorrente não podem prosperar, uma vez que as decisões judiciais somente produzirão seus efeitos em relação às partes integrantes do processo judicial, e que a decisão, que julgou como inconstitucionais as majorações da alíquota, é de interesse de outra empresa, não sendo, assim, extensiva àquela, pois é vedada a extensão administrativa das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário (arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74).

Inconformada com a decisão supracitada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 01 a 03 do processo apenso), alegando que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 regula, de forma abrangente, a maneira como deverá ser operacionalizada a compensação de créditos entre os contribuintes e a União, não limitando essa compensação a apenas alguns tipos de tributos ou contribuições federais. Desta forma, os créditos que a Recorrente possui devem ser compensados



Processo : 13709.001447/93-25
Acórdão : 201-75.443
Recurso : 108.135

com a COFINS. Por fim, a Recorrente requer que a decisão de primeira instância seja reformada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança acima da alíquota de 0,5% incidente sobre o faturamento das empresas.

Em 04 de dezembro de 1996, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou resposta ao Recurso interposto, alegando que a decisão a que se refere a Recorrente foi proferida incidentalmente, produzindo efeito somente entre as partes do processo, não vinculando nem mesmo o próprio STF; que, para a decisão do STF ter efeito *erga omnes*, é preciso uma resolução do Senado Federal suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional, e, como a Administração deve agir conforme o princípio da estrita legalidade, não poderá ela desrespeitá-la, devendo a decisão ser mantida, pois não tem razão a Recorrente.

É o relatório.



Processo : 13709.001447/93-25

Acórdão : 201-75.443

Recurso : 108.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora objurgada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, se a Contribuição para o FINSOCIAL fora recolhida de acordo com a alíquota reconhecidamente devida na base de 0,5% e já compensado o crédito que a Recorrente passou a possuir junto à Fazenda Nacional com parcelas da COFINS, em face do recolhimento a maior em consequência das majorações advindas após a Carta Magna de 1988.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 32/97, a compensação dos valores recolhidos indevidamente do FINSOCIAL com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 32/97 é bastante elucidativa, dispondo, em seu art. 2º, da seguinte forma:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhida pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987”.

Desta forma, firmado o entendimento nesse Egrégio Conselho sobre a inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% (meio por cento), resta intocável o direito da Recorrente quanto ao pretenso crédito.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário interposto para que seja homologado o pedido de homologação em face da existência do recolhimento na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de 09/89 a 03/92, com base na IN SRF nº 32/97. Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos que embasaram a compensação

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO